



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.946

BELEM — SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.663 — DE 8 DE JANEIRO DE 1958

Desapropria por utilidade pública, a área de onze metros de frente por vinte ditos (11 mts. x 20 mts.), de fundo do terreno situado nesta cidade, à praça Floriano Peixoto esquina com a travessa Duque de Caxias, de propriedade da Sociedade Beneficente São Braz.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e de acordo com o que estabelece o decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica desapropriada, por utilidade pública, a área de onze metros de frente por vinte ditos de fundo (11 mts. x 20 mts.) do terreno situado nesta cidade, à Praça Floriano Peixoto, esquina com a rua Duque de Caxias, de propriedade da Sociedade Beneficente São Braz, pelo valor certo de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00).

Art. 2.º Destina-se essa área desapropriada à construção e instalação da Sub-Delegacia de Polícia do bairro de São Braz.

Art. 3.º Para atender as despesas desta desapropriação, que correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, no valor de quatrocentos e vinte mil cruzeiros, o Governador do Estado, em mensagem a ser dirigida à Assembleia Legislativa, pedirá a autorização devida para a abertura do competente crédito especial.

Art. 4.º A presente desapropriação tem caráter de urgência.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 2 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, do cargo, em comissão, de Secretário de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 3 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, ocupante efetivo do cargo de Inspetor Geral de Vendas e Consignações, padrão O, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas da S. E. F. para exercer o cargo, em comissão de Secretário de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Pessoa de Oliveira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar o 3.º sargento da Polícia Militar do Estado, Alexandre Barata Dias, do cargo de Comissário de Polícia de Maritubia, município de Ananindeua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar Cosme Bartolomeu Sousa da função de Comissário de Polícia em Marabá, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar da função de Escrivão de Polícia da Delegacia do município de Marabá, Jamilo Pilar Leão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear, Plínio Carlos Roriz Cunha para exercer o cargo de Escrivão na Delegacia de Polícia em Marabá, na vaga de Jamilo Pilar Leão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1959.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve designar o Cabo da Polícia Militar do Estado, Ernesto Martins Ferreira para exercer a função de Comissário de Polícia em Marabá, sede do Município do mesmo nome, vaga com a dispensa de Cosme Bartolomeu Sousa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve dispensar José Aquino da Silva da função de Delegado de polícia do município de Vizeu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de janeiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fernando Antonio do Rêgo, do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Dr. Freitas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fernando Antonio do Rêgo, para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro Protocolista, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar José Bonifácio, vago com a aposentadoria de Manoel Pereira de Barros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Caetano José de Abreu, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar Dr. Freitas, vago com a exoneração, de Fernando Antonio do Rêgo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Secretário de Estado do Governo:

Petições:
De Abigail de Abreu Maciel, requerendo passagens. — Deferido, para descontar integral no próximo pagamento.

De Joaquim Nunes dos Santos, solicitando pagamento de adicionais. — Ao D. S. P. para dizer.

De Edeltrudes Aguiar de Moura, solicitando pagamento adicional por tempo de serviço. —

Deferido. Ao S. E. F. para atender.

De Eduarda Carvalho Valente, solicitando duas (2) passagens. — Juntar o atestado de saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, que recomenda tratamento de saúde, fora do Estado.

De Abel de Aquino Ferreira, solicitando reintegração no cargo de Servente, do Colégio Gentil Bitencourt. — Indeferido. Em 8/1/59.

Ofícios:
N. 7, do Diretor da Garage do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acorpanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

Estado, solicitando autorização
para tornar sem efeito a suspen-
são do Motorista da referida Ga-
rage, Martinho Tomaz Barbosa. —
Autorizo.

—N. 7, da Secretaria de Es-
tado do Governo, propondo a no-
meação de Zuleide Maria Tereza
Moura de Andrade, para o cargo
de Datilógrafa. — Deferido. Ao
D. S. P. para o ato.

—N. 1, do Diretor da Clas-
sificação e Fiscalização de Pro-
dutos, indicando o Engenheiro-
Agrônomo, Hermenegildo Pantoja
Barral, para executor do Acôrdio
entre o Governo do Estado e o
Ministério da Agricultura. — Ao

Secretário de Estado do Governo,
para o expediente ao Dr. Ministro
de Agricultura.

—N. 14, do Delegado Fiscal
no Pará, solicitando uma relação
dos Municípios. — Ao Secretário
de Estado do Governo, para aten-
der.

—N. 1987, do Superintenden-
te dos Serviços de Navegação da
Amazônia e de Administração do
Porto do Pará, remetendo conta
de passagens. — Pague-se. Ao
S. E. F.

—N. 100, do Presidente do
Conselho Rodoviário, encaminhan-
do a proposta orçamentária. —
Aprovo.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

ARRECADAÇÃO DO DIA 7 DE JANEIRO DE 1959

Renda de hoje para o Tesouro	1.612.349,90
Renda de hoje comprometida	47.472,30
Total de hoje	1.659.822,20
Total até ontem	6.376.039,20
Total até hoje	Cr\$ 8.035.861,40

Visto: (a) Hegível, Diretor; Confere: Neusa Carvalho p|Contador.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário

RESOLUÇÃO N. 309 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Orça a Receita e Fixa a Despesa para o
S. M. E. R. de Belém, no exercício de 1959.

O Conselho Rodoviário do Estado, usando de suas atribuições
e de acôrdio com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. — A Receita do S.M.E.R. de Belém, para o exercício
de 1959, é estimada em Cr\$ 38.861.000,00, conforme a seguinte dis-
tribuição:

1 — RECEITA ORDINÁRIA

01 — Fundo Rodoviário Nacional (Lei Federal n. 302 — Contribuição pertencente ao Mu- nicipio de Belém, referente ao 4o. trimestre de 1958 e 1o., 2o. e 3o. de 1959)	23.079.000,00
02 — Dotação da Prefeitura Municipal de Belém (conforme orçamento aprovado e Lei Mu- nicipal n. 533)	13.482.000,00
03 — Rendas Patrimoniais	
001 — Juros Bancários	30.000,00
04 — Rendas Industriais	
001 — Produtos Industriais	100.000,00
002 — Serviços Industriais	20.000,00

2 — RECEITA EXTRAORDINÁRIA

01 — Venda de material inservível	50.000,00
02 — Serviços a terceiros	50.000,00
03 — Multas	1.000,00
04 — Taxas	40.000,00
05 — Indenizações e restituições	4.000,00
06 — Rendas diversas	5.000,00
07 — Dotações da P.M.B. e F.R.N. em atraso	2.000.000,00

T O T A L

Cr\$ 38.861.000,00

Art. 2o. — A Despesa do S.M.E.R. de Belém, para o exercício de 1959 é fixada em Cr\$ 38.861.000,00, assim distribuída :

1 — DESPESA ORDINÁRIA

01 — Pessoal

001 — Vencimento do Pessoal do Quadro Único	2.304.000,00	
002 — Variável	600.000,00	
003 — Substituições	50.000,00	
004 — Gratificação e Representação de função ..	500.000,00	
005 — Remuneração por serviços extraordinários ..	150.000,00	
006 — Ajuda de custo	100.000,00	
007 — Diárias	100.000,00	3.804.000,00

02 — Material

001 — Material de Expediente	200.000,00	
002 — Material técnico (desenho, topográfico e laboratório)	300.000,00	
003 — Material Permanente		
0001 — Veículos ..	2.400.000,00	
0002 — Máquinas ..	5.000.000,00	
0003 — Móveis e utensílios ..	300.000,00	8.200.000,00

03 — Serviços e Encargos

001 — Publicidade	100.000,00	
002 — Biblioteca	100.000,00	
003 — Assistência Social ..	100.000,00	
004 — Previdência Social ..	200.000,00	500.000,00

04 — Obras

001 — Tapanã-Coqueiro		
4,00 Km a trezentos mil cruzeiros	1.200.000,00	
002 — Belém-Icoaraci		
6,00 Km a quatrocentos mil cruzeiros ..	2.400.000,00	
003 — Pav. da José Bonifácio		
3,00 Km a quinhentos mil cruzeiros ..	1.500.000,00	
004 — Ramal do Utinga		
0,80 Km a trezentos mil cruzeiros	240.000,00	
005 — Prosseguimento da Belém-Mosqueiro		
12,00 Km a cem mil cruzeiros	1.200.000,00	
006 — Pav. da Rodovia Icoaraci-Matadouro		
3,00 Km a trezentos mil cruzeiros	900.000,00	
007 — Pavimentação da Rodovia Mosqueiro-Carananduba		
5,00 Km a trezentos mil cruzeiros	1.500.000,00	
008 — Ampliação da ponte sobre o igarapé do "Galo", na estrada da Sacramenta,	150.000,00	
009 — Ampliação da ponte "Mata-Fome", na rodovia Belém-Icoaraci	100.000,00	

010 — Reforço da ponte sobre o igarapé Paracuri, na rodovia Tapanã-Coqueiro	50.000,00	
011 — Desapropriações	60.000,00	
012 — REDE GERAL — Conservação e melhoramentos	5.000.000,00	14.300.000,00

05 — Equipamentos

001 — Pessoal de Oficinas ..	1.200.000,00	
002 — Material	2.500.000,00	3.700.000,00

06 — Ampliação e construção da rede de instalações

001 — Início da sede	500.000,00	
002 — Conservação e ampliação do almoxarifado e instalações de britagem	500.000,00	1.000.000,00

2 — DESPESA EXTRAORDINÁRIA

01 — Diversos e Eventuais	357.000,00	
02 — Amortização e outras despesas bancárias, relativos ao empréstimo concedido pelo Banco da Amazônia	7.000.000,00	7.357.000,00

T O T A L Cr\$ 38.861.000,00

Art. 3o. — A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1o. de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões do Conselho Rodoviário, em 30 de dezembro de 1958.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Conselho Rodoviário
TABELA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO
QUADRO ÚNICO

Cargo	Vencimento Mensal	Vencimento Anual
DIRETORIA		
1 Diretor	15.600,00	187.200,00
1 Assistente Técnico	14.500,00	174.000,00
1 Consultor Jurídico	11.200,00	134.400,00
1 Secretário	4.900,00	58.800,00
1 Datilógrafo	4.500,00	54.000,00
1 Contínuo	3.900,00	46.800,00
SECÇÃO DE CONSTRUÇÃO		
1 Engenheiro Chefe	13.600,00	163.200,00
1 Topógrafo	7.200,00	86.400,00
1 Aux. de Engenheiro	5.500,00	66.000,00
1 Datilógrafo	4.500,00	54.000,00
SECÇÃO DE CONSERVAÇÃO		
1 Engenheiro Chefe	13.600,00	163.200,00
1 Aux. de Engenheiro	5.500,00	66.000,00
1 Capataz Geral	5.700,00	68.400,00
1 Fiscal Apontador	5.000,00	60.000,00
SECÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS		
1 Engenheiro Chefe	13.600,00	163.200,00
1 Desenhista	5.500,00	66.000,00
1 Topógrafo	7.200,00	86.400,00
SECÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		
1 Chefe de Expediente	12.000,00	144.000,00

1 Contador	10.300,00	123.600,00
1 Tesoureiro	8.400,00	100.800,00
1 Almojarife	7.200,00	86.400,00
1 Pagador	4.200,00	50.400,00
1 Datilógrafo	4.500,00	54.000,00
1 Continuo	3.900,00	46.800,00

Cr\$ 2.304.000,00

(Ext. Dia — 9/1/59)

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Perí-Mirim, Estado do Maranhão, para conclusão de um posto médico no referido município.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva, e seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31/12/1956 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado do qual passa a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Pheophanencia Petillo

Luiz Ferreira

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de São Luiz, Estado do Maranhão

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva e seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 18/12/1956 para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de

Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Pheophanencia Petillo

Aridéa de Assis Moreira

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de Brasília Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 — dotação de 1958, destinada à segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Santa Casa de Misericórdia de Brasília, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SANTA CASA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 90., § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a SANTA CASA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à SANTA CASA a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acôrdo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adêndo "A". 01 — Acre — Santa Casa de Misericórdia de Brasília: Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distri-

buido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SANTA CASA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SANTA CASA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

P. P. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel Borges Neto

Cezar Bernardo do Nascimento

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Santa Helena, Maranhão, para construção de açudes bebedouros no referido município.
No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, Chefe do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Senhora Renée Lopes Nunes, procuradora da Prefeitura Municipal de Santa Helena, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 31 de dezembro

de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustador, prorrogar a vigência do mesmo para até o dia 31 de dezembro de 1959.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

RENÉE LOPES NUNES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Theophanência Petillo

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Ação Social da Paróquia de Dianópolis, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Juvenato Dom Alano, mantido pela referida Paróquia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ação Social da Paróquia de Dianópolis, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e AÇÃO SOCIAL, representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a AÇÃO SOCIAL, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à AÇÃO SOCIAL, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: Verba 2.0.00 — Transferências; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal);

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — de acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Acêdo "A" 10 — Goiás. Juvenato Dom Alano, Dianópolis: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A AÇÃO SOCIAL, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A AÇÃO SOCIAL, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID
Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso
Leonel Monteiro

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Vigia, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1958, destinada à construção da rodovia de ligação Vigia — Arapiranga.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Vigia, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu prefeito, Dr. Ruy de Figueiredo Mendonça, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a Prefeitura, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 14 — Pará 5 — Prosseguimento da construção da rodovia Vigia—Arapiranga, mediante convênio com o D. E. R. ou a respectiva Prefeitura: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exer-

vício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

ORION ATAUALPA DO COUTO LOUREIRO

RUY DE FIGUEIREDO MENDONÇA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Luiz, Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1958, destinada ao equipamento do Frigorífico do Entrepósito de Pesca de São Luiz, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Luiz do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Emiliano dos Reis Gomes Macieira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará

da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte: obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.4.0 — Pesca; 11 — Maranhão; 1 — Para equipamento do frigorífico do Entrepósito de Pesca de São Luiz: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por este das contas relativas as dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo,

po, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e este submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

P. P. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aidéa de Assis Moreira

Theophanência Petillo

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1958 — destinada aos trabalhos assistenciais agro-pecuários na Colônia Japiim, no referido Território, a cargo do Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, em exercício, doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, senhor Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90., § 20., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÃO: — 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção

Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos Assistenciais Agro-pecuários; 01 — Acre; Colônia de Japiim: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

P. P. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel Borges Neto

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, SESP, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1958, destinada à ampliação da rede de esgotos de São Luiz no Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Superin-

tendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo Diretor do Programa do Pará, Dr. Garibaldi Bezerra de Faria, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelos do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90, § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1.806), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes a aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba — 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.2 — Esgotos; 11 — Maranhão; 1 — Ampliação da rede de esgotos de São Luiz, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública: Cr\$ 1.000.00,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 23 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

GARIBALDI BEZERRA DE FARIAS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

(Ilegível)

(Ilegível)

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1958, destinada ao prosseguimento da construção da rede de esgotos do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Ruy Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90, § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará este contrato independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do men-

cinado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.2 — Esgotos; 01 — Acre; 1 — Prossuimento da construção da rede de esgotos do Rio Branco: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere este acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

P. p. RUY MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel Borges Neto

Alvaro de Moraes Cardoso

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Natividade, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1958, destinada ao sistema rodoviário do referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Natividade, Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representa a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte: obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de Hum milhão de cruzeiros.... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, anexo 4 — Poder Executivo Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 10 — Goiás; 3 — Para o sistema rodoviário dos seguintes municípios, a cargo das respectivas Prefeituras, sob regime de primeira prioridade: 6 — Natividade Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um

exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA, apresentará a SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alzira Guimarães Couceiro

Ligia Negrão Guimarães

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1953, destinada à Assistência Médico Social à Criança Pobre de Araguacema, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Araguacema, Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de

dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte: obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de Duzentos mil cruzeiros..... (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anéxo 4 — Poder Executivo; Sub-Anéxo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.7.0 — Outras despesas com Saúde Pública; 3 — Assistência Médico Social à criança pobre, a cargo das respectivas prefeituras, nos seguintes municípios: Araguacema Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA, apresentará a SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tem-

po, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alzira Guimarães Couceiro

Ligia Negrão Guimarães

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Piaca, Estado de Goiás, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1958, destinada a limpeza de vários trechos do Rio Manoel Alves Grande no referido município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Piaca, Goiás, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor Waldeck de Souza Falcão, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte: obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acordo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a PREFEITURA, a quantia de Quinhentos mil cruzeiros..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL Verba; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais;

3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO D ADESPESA; 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.2 — Regime de água e vias de comunicações 10 — Goiás 1 — Para limpeza do rio Manoel Alves Grande até Craolandia, a cargo da Prefeitura de Piaca:..... Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

WALDECK DE SOUZA FALCÃO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alzira Guimarães Couceiro

Ligia Negrão Guimarães

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, para aplicação da quantia de Cr\$ 178.570,00, parte da verba de Cr\$ 1.250.000,00 — dotação de 1958 — destinada à construção de açudes e bebedouros nas localidades Codó, Chapadinha, Brejo dos Paraibanos, Vila Governador Archer (Município de Dom Pedro), Pedreiras, Timbiras e Anajatura, a cargo da Prefeitura de Dom Pedro.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo Seu Chefe de Gabinete, em exercício, Doutor Orion Atahualpa do Couto Loureiro, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de cento e setenta e oito mil quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 178.570,00), parte da verba de um milhão duzentos e cinquenta mil cruzeiros, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** — VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico * e Social; **CONSIGNAÇÕES** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** — 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.3 — Formação de Pastagens; 11 — Maranhão. 1 — Construção de açudes e bebedouros, nas localidades seguintes: 1 — Codó, Chapadinha, Brejo dos Paraibanos, Vila Governador Archer (município de Dom Pedro), Pedreiras, Timbiras e Anajatura: Cr\$ 1.250.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro

da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito, de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo, então a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termo aditivos ao presente.

E por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1958.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Aridéa de Assis Moreira

Pheophanencia Petillo

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Dom Pedro, Estado do Maranhão para aplicação da quantia de Cr\$ 178.570,00 (cento e setenta e oito mil quinhentos e setenta cruzeiros) destaque do global de Cr\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para 1958, e destinada à construção de açudes e bebedouros no referido município

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I—SERVIÇOS PRELIMINARES	vb			1.000,00
a) Limpeza do terreno, locação das obras, etc.				
II—MOVIMENTO DE TERRAS	m3	2.000	40,00	80.000,00
a) Escavação e remoção				
III—CONCRETO	m3	31	600,00	18.600,00
a) Simples — fundação	m3	9	600,00	5.400,00
b) Piso				
IV—ALVENARIA DE TIJOLO	m2	160	200,00	32.000,00
a) Parede de 0,20m				
V—REVESTIMENTO	m2	195	80,00	15.600,00
a) Interno				
VI—CERCA	u	100	30,00	3.000,00
a) Moirões	m1	800	5,00	4.000,00
b) Arame farpado	kg	5	30,00	150,00
c) Grampos				
VII—DIVERSOS	vb			1.000,00
a) Limpeza geral				160.750,00
SUB-TOTAL				17.820,00
EVENTUAIS				
TOTAL			Cr\$	178.570,00

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

DELEGACIA FISCAL NO PARÁ EDITAL N. 1/59

Fornecimento de Artigos de Expediente à Delegacia Fiscal no Pará e repartições subordinadas

Concorrência n. 1/1959

De ordem do Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, faço público, para conhecimento dos interessados, que, no dia 26 do corrente mês, às 15 horas, na Delegacia Fiscal, serão recebidas, abertas e julgadas as propostas para fornecimento de artigos de expediente necessários à referida Repartição e demais subordinadas, durante o exercício de 1959, de acordo com o artigo 738, § 2.º, combinado com os de ns. 757 e 762, do R. G. C. P. e artigos 11 e 37, do Decreto-lei 2.206, de 20 de maio de 1940.

2. As inscrições para a presente concorrência deverão ser requeridas ao Sr. Delegado Fiscal, até o dia 21 deste mês, juntando os interessados, para isso, os documentos que habilitem o julgamento de sua idoneidade.

3. Os concorrentes deverão, no local, dia e hora determinados na Cláusula primeira, entregar ao presidente da Comissão de Concorrência, em envelopes fechados e lacrados, com a declaração do seu conteúdo e do nome do proponente, as suas propostas, em quatro vias, a primeira das quais devidamente selada e todas datadas e assinadas, com indicação do local dos respectivos estabelecimentos e sem emendas ou vícios de qualquer natureza, contendo o nome do artigo oferecido, com os preços por unidade, extenso e por algarismos, bem assim a declaração de completa submissão às exigências destas instruções e do R. G. C. P.

4. As propostas dos concorrentes inscritos na forma da cláusula segunda serão, no mesmo local, dia e hora, abertas e lidas, na presença de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e cada um dos proponentes, que tiver poderes para isso, rubricará, fôlha a fôlha, a proposta de todos os outros, diante do Sr. Presidente, que as autenticará com a sua rubrica, numerando-as na ordem do recebimento. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idôneos, não serão abertas.

5. Depois de preenchidas as formalidades constantes da cláusula anterior, a Comissão de Concorrência fará o julgamento das propostas, na mesma reunião, dando as preferências de acordo com o artigo 755, R. G. C. P.

6. Os empates de preços, caso se verifiquem, serão resolvidos de conformidade com os artigos 742 e 756, do citado Regulamento.

7. Os artigos propostos deverão ser todos de primeira qualidade, não podendo, em caso algum, o negociante preferido recusar-se a fazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta dele a diferença de preços.

8. Os preços oferecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro meses da data da inscrição, sendo que as alterações comunicadas em requerimento só se tornarão efetivas, após 15 dias de despacho que ordenar sua anotação.

9. Fica reservada à autoridade competente a faculdade de anular a presente Concorrência, se assim julgar conveniente, sem que aos proponentes assista o direito de qualquer reclamação ou indenização.

10. A relação do material acha-se à disposição dos interessados na Delegacia Fiscal, das 14 às 16 horas dos dias úteis.

Delegacia Fiscal no Pará, 8 de janeiro de 1959.
Cecília Margarida Santos de Oliveira
Presidente da Comissão

(Ext. — Dia 9/1/59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS
(Processo n. 767/58 e anexos)

Pelo presente, notifico os Srs. Antonio Maximiniano de Oliveira, Estatístico — Fernando Amado Braga, Oficial Administrativo — Francisco Antonio Nunes Caetano e Arthur Porto de Oliveira, Auxiliares de Engenheiro — José Ribamar Soares Pampolha, Neide Godinho de Oliveira e Terezinha de Jesus Lemos Porto ou Terezinha de Jesus Lemos Porto Fonseca Lima, Escriturários — José Ubaldino Ramos, Rádio-operador — George Seawright Salgado, Almoxarife — e Jaime Farache, Chefe de Expediente, todos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal deste DER-PA, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona em a sala n. 1009, do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham in-cursos, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2.º e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1.º do decreto governamental n. 1935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 9 de dezembro de 1958.

(a) Affonso Lopes Freire, Engenheiro Diretor Geral.

(Ext. — Dias: 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31/12/58; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16/1/59).

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Candido Pereira de Magalhães, português, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 10, de Marco, Padre Prudêncio, Aristides Lobo e O' de Almeida, de onde dista 17,60m.

Dimensões:

Frente — 10,40m.

Fundos — 1,10m.

Área — 11,54m².

Forma regular. Terreno baldio, murado na frente.

Convido os interessados ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, tendo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de dezembro de 1958. — (a) Candido José de Araújo, secretário de Obras.

(T. 23.350 — 19/12/58; 4 e 9/1/59)

CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DO
PARÁ

ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÕES

Em cumprimento da Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957 e às Instruções baixadas pelo Conselho Federal de Medicina (Diário Oficial da União de 6 de junho de 1958), faço saber aos que o presente virem, ou dele tiverem conhecimento, que das 15 às 21 horas do dia 12 de fevereiro de 1959, à Avenida Independência 484 (Instituto "Ofir de Lóiola" — Departamento de Assistência e Infância), realizar-se-ão as eleições para membros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, com mandato a terminar em 1.º de outubro de 1963, bem como, para delegado e suplente deste mesmo órgão à eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal de Medicina.

Nessas condições, convoco para o referido pleito os profissionais inscritos nos termos do artigo 17 da Lei acima referida. A Assembléia Geral realizar-se-á em primeira convocação com a maioria absoluta dos médicos inscritos na Região e, não sendo atingido o coeficiente legal de comparecimento, reunir-se-á, quinze dias após, em segunda convocação, com qualquer número de votantes.

Por falta injustificada à eleição, incorrerá o médico na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência (§ 1.º do art. 26).

Torno público, outrossim, que a chapa registrada para essas eleições é a seguinte:

CHAPA ÚNICA

Para membros efetivos:

1. Dr. Afonso Rodrigues Filho.
2. Dr. Alvaro Camélier.
3. Dr. Aracy Barreto.
4. Dr. Clovis Olinto de Bastos Meira.
5. Dra. Elisa Chermont Roffé.

Para membros suplentes:

1. Dr. Anísio de Mendonça Maroja.
2. Dr. Benedito Cavaleiro de Macêdo Klautau.
3. Dr. Candido Pereira da Costa.
4. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão.
5. Dr. Clodoaldo Fernando Ribeiro Beckmann.
6. Dr. Helio Couto de Oliveira.
7. Dr. João Fecury.
8. Dr. José Monteiro Leite.
9. Dr. Mario Rodrigues Ferreira.
10. Dr. Orlando Almeida Pinto.
11. Dr. Pojucan de Moura Tapajós.
12. Dr. Raimundo Nonato Oriente de Vasconcelos.
13. Dr. Rubens Guilhon Coutinho.
14. Dr. Wilson Vasconcelos Machado.

Para delegado efetivo à eleição do Conselho Federal de Medicina:

Dr. Celso Cunha da Gama Malcher.

Para suplente:

Dr. Domingos Barbosa da Silva.

Belém, 7 de janeiro de 1959.
 (a) Prof. Dra. Guaraciaba Quaresma Gama, Presidente do Conselho Regional de Medicina.

(T — 23.225 — 9/1/59)

ESCOLA DE ENGENHARIA
DA UNIVERSIDADE DO
PARÁ

Concurso de Habilitação

De ordem ao sr. Diretor faço saber a quem interessar possa que, de acordo com a legislação federal em vigor, estará aberta na Secretaria desta Escola, de 2 a 20 de janeiro próximo vindouro, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1.ª série do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os candidatos que tenham concluído o curso secundário por qualquer das modalidades legais previstas e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1.ª série é de quarenta (40).

A documentação que deverá instruir a petição de requerimento de inscrição, endereçada ao Diretor, é a seguinte:

- a) certificado de conclusão do curso secundário e histórico escolar devidamente autenticado pelo inspetor federal que visar o último certificado, em duas vias;
- b) carteira de identidade;
- c) certidão de registro civil;
- d) testado de idoneidade moral;
- e) atestado de sanidade física e mental, expedido pelo centro de saúde n. 1;
- f) atestado de vacina;
- g) prova de estar em dia com as obrigações militares;
- h) pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00).

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

Secretaria da Escola de Engenharia da Universidade do Pará, 9 de dezembro de 1958. — (a) Orlando de Carvalho Cordeiro, secretário.

(Ext. — 18, 23 e 30/12/58; 2, 10, 15 e 20/1/59)

ANÚNCIOS

ALTO TAPAJÓS S/A

Assembléia Geral Extraordinária — Primeira convocação

Convocamos os srs. Acionistas desta Empresa para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 17 de janeiro corrente, às 9 horas, em nossa sede social à Rua Gaspar Viana n. 16/18, para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Reforma dos Estatutos;
- b) O que ocorrer.

Belém, 7 de janeiro de 1959.
 ALTO TAPAJÓS S/A. — (a) Robin Hollie McGlohn, presidente.

(Ext. — 8, 9 e 10/1/59)

"SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, realizada no dia 23 de dezembro de 1958.

Aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), reunidos na sede social, à Praça Floriano Peixoto, conjunto do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.), loja número quatro (4), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às dezessete horas e quinze minutos (17,15 hrs.), os acionistas de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, em número legal, conforme consta do "Livro de Presença", representando mais de dois terços (2/3) do capital social, o Diretor-Presidente da Sociedade, senhor Vitor Pires Franco Filho, declarou instalada a reunião e, nos termos dos Estatutos, pediu que os presentes indicassem um acionista para presidir-la. Foi então aclamado para dirigir os trabalhos o próprio Diretor-Presidente da Empresa, que convidou os acionistas Renato José Duarte Sidrim e Jorge de Matos Brito, para servirem de primeiro e segundo Secretários, respectivamente, pedindo a este que lesse o edital de convocação da Assembléia Geral, publicado nos dias treze (13), quatorze (14), dezessete (17) e dezoito (18), do corrente mês, no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, e nos dias dezessete (17), dezoito (18) e vinte e um (21), no jornal "A Província do Pará", no seguinte teor: — "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas — Assembléia Geral Extraordinária — 1ª. Convocação. O Diretor-Presidente de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, de acordo com a letra "c", do art. 14 dos Estatutos, combinada com o art. 104, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoca os Srs. acionistas da Sociedade para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 23 do corrente mês, às 17,00 horas, na sede social, à Praça Floriano Peixoto, conjunto do I.A.P.I., loja 4, a fim de discutirem e decidirem os seguintes assuntos: a) — proposta da Diretoria de reforma dos Estatutos; b) — renúncia dos Diretores, dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e eleição dos respectivos substitutos; c) — fixação da remuneração dos Diretores e dos membros do Conselho Fiscal. A proposta de reforma dos Estatutos encontra-se na sede social da Empresa, à disposição dos senhores acionistas. Belém, 12 de dezembro de 1958. Vitor Pires Franco Filho, Diretor-Presidente". — Logo após, o Presidente passou a ler a exposição justificada da Diretoria, de reforma de dispositivos estatutários, redigida nos termos seguintes: "Ílmos. Srs. Acionistas. A Diretoria de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, na conformidade do art. 13, letra "d", dos Estatutos, vem propôr a alteração de alguns dispositivos da lei estatutária, a fim de dar à Sociedade mais objetividade e proporcionar aos Diretores mais facilidade na administração dos negócios da Empresa. Assim, entende esta Diretoria ser desnecessário o atual número de diretores, que deverá ser reduzido para dois, com a supressão do cargo de Diretor Comercial. Vale ressaltar que, de acordo com a lei, até com um diretor pode funcionar uma Sociedade Anônima. Por outro lado, a medida trará economia de despesas e permitirá um melhor entrosamento do órgão diretivo da Empresa. Igualmente deve ser abolida a proibição estatutária de não poder ser diretor o estranho. Devido ao pequeno número de acionistas que formam a Sociedade, alguns ligados por laços de parentesco, é difícil renovar os órgãos que a constituem. Além disso, a lei das Sociedades por ações permite ser diretor de uma Sociedade Anônima o não acionista. Por fim, impõe-se uma revisão geral dos Estatutos sociais, de modo a que se coadune melhor com as necessidades da Empresa, permitindo mais eficiência de seus órgãos de direção e, conseqüentemente, maior desenvolvimento de seus negócios. Além disso, os Estatutos devem ser escoimados de outros dispositivos que constam obrigatoriamente das leis relativas às Sociedades Anônimas. Esta Diretoria, pois, tem a honra de submeter ao estudo e deliberação dos senhores acionistas o incluso projeto de reforma dos Estatutos da Sociedade, para ser discutido e votado na próxima reunião de Assembléia Geral Extraordinária. Belém, 10. de novembro de 1958. — Vitor Pires Franco Filho, Renato José Duarte Sidrim. Gastão de Queiroz Santos". Em prosseguimento, o Presidente solicitou ao primeiro secretário que lesse o Parecer do Conselho Fiscal exarado na proposta da Diretoria e vasada nos se-

guintes termos: — "Senhores Acionistas. Este Conselho, depois de estudar cuidadosamente as alterações dos Estatutos propostas pela Diretoria, é de parecer que as mesmas são inteiramente procedentes e merecem ser aprovadas. Dado ao estado atual da Empresa, que está iniciando os seus negócios, não se justifica a existência de uma Diretoria composta de três membros. A redução do número de Diretores, a par de simplificar a administração da Sociedade, traz também uma diminuição de gastos. Do mesmo modo este Conselho considera desnecessária a exigência estatutária de somente o acionista poder ser diretor, uma vez que o estranho pode também participar da direção das sociedades anônimas, desde que seja merecedor da confiança dos acionistas, pelas suas qualidades de trabalho e honestidade. Merece, pois, aprovação a proposta de alteração dos Estatutos feita pela Diretoria, inclusive com a revisão geral de seus dispositivos, tal qual está no projeto que apresentou. José Pereira Souzaellas, Mirocles de Carvalho e José Maria Archer". Depois foi colocada em discussão e votação a matéria constante da proposta da Diretoria, sendo aprovada por unanimidade de votos dos presentes. Em virtude dessa deliberação da Assembléia Geral, os Estatutos passaram a ter a seguinte redação: — "ESTATUTOS DE "SAVEMA" — SOCIEDADE ANÔNIMA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS — Capítulo I — Da Sociedade, sua Denominação, Sede e Objeto — Art. 1º. — "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas, constituída por Escritura Pública de 16 de dezembro de 1957, às folhas 111, do Livro n. 154, das Notas do Tabelião Dr. Armando Queiroz Santos, desta cidade, arquivada na Junta Comercial deste Estado, sob o número 609, por despacho de 4 de setembro de 1958, reger-se-á pelos presentes Estatutos. — Art. 2º. — A Sociedade tem por fôro e sede a cidade de Belém capital do Estado do Pará, e por objeto a exploração do comércio em geral, inclusive importação, exportação e representações, bem como quaisquer outros ramos de atividade comercial e industrial. Art. 3º. — A duração da Sociedade será por tempo indeterminado. Capítulo II — DO CAPITAL E DAS AÇÕES. — Art. 4º. — O capital social é de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), dividido em dez mil (10.000) ações ordinárias, no valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma. Art. 5º. — As ações serão nominativas até a final integralização do capital, que será feita da seguinte maneira: — 10% (dez por cento), no ato da subscrição e os restantes 90% (noventa por cento), em três (3) prestações, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), noventa (90) dias após a publicação dos atos constitutivos da Sociedade, a segunda, de 25% (vinte e cinco por cento), cento e cinquenta dias (150), após o pagamento da primeira, e a terceira e última, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), noventa (90) dias após o pagamento da segunda, podendo ser abreviadas de comum acordo com os acionistas. Art. 6º. — As ações serão nominativas ou ao portador, podendo o acionista converter as de uma na de outra espécie e vice versa, mediante solicitação à Diretoria e pagamento das despesas de conversão. Art. 7º. — No caso de aumento do capital os acionistas terão preferência na aquisição de novas ações, proporcionalmente as que já possuírem. Art. 8º. — Aos acionistas competem todos os direitos e deveres previstos em lei. — Capítulo III — DA ADMINISTRAÇÃO. — Art. 9º. — A Sociedade é administrada por dois membros que constituem a sua Diretoria, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral, sendo permitida a reeleição. Parágrafo 1º. — Os cargos da Diretoria terão as seguintes designações: Diretor-Presidente e Diretor-Gerente. Parágrafo 2º. — O mandato da Diretoria terá a duração de quatro (4) anos e as respectivas investiduras serão lançadas no livro de atas de reuniões da Diretoria. Parágrafo 3º. — Antes de entrar no exercício de suas funções, cada diretor prestará caução de cinquenta (50) ações de sua propriedade, ou de terceiros, caso não possua esse número de ações ou não seja acionista, e somente a levantará quando deixar o cargo e tiver aprovadas as suas contas. Parágrafo 4º. — No caso de impedimento ou ausência temporária de um dos Diretores o outro designará o seu substituto se julgar necessário; mas ocorrendo vaga definitiva o cargo em aberto será preenchido pela eleição do novo diretor em Assembléia Geral Extraordinária, que deverá ocorrer trinta (30) dias após a vaga. O substituto completará o prazo do mandato do substituído. Art. 10. — São atribuições da Diretoria: — a) praticar todos os atos de administração da Sociedade, ouvindo o Conselho Fiscal sempre que tiver de liberar sobre assunto de reconhecimento da relevância; b) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, contrair obrigações e alienar bens, observadas as restrições legais; c) criar filiais ou agências; d) nomear ge-

entes para as filiais; e) sugerir alterações aos Estatutos, inclusive propôr aumento ou redução de capital social; f) assinar quaisquer atos, contratos e documentos que envolvam responsabilidade para a Sociedade, sendo vedado obrigar-se por fianças, endossos, avais e quaisquer obrigações de favor. Parágrafo 1º. — Os atos que envolvam responsabilidade para a Sociedade e de competência da Diretoria serão assinados conjuntamente pelos diretores. Parágrafo 2º. — A representação da Sociedade perante as repartições públicas caberá a qualquer dos diretores. Art. 11. — Ao Diretor-Presidente compete: — a) executar, dentro de suas atribuições, os presentes Estatutos e as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral; b) assinar com o Diretor-Gerente toda a documentação relativa ao movimento financeiro da Sociedade; c) convocar e presidir as reuniões de Diretoria; d) instalar as Assembléias Gerais; e) representar a Sociedade em Juízo ou fóra d'ele, ativa e passivamente; f) convocar o suplente do Conselho Fiscal, quando houver vaga. — Art. 12. — Ao Diretor-Gerente compete: — a) supervisionar os negócios da Empresa em suas relações com os fornecedores e fregueses; b) nomear e dispensar o pessoal fixando-lhe a remuneração; c) assinar com o Diretor-Presidente, toda a documentação referente ao movimento financeiro da Sociedade; d) arrecadar a receita e pagar a despesa; e) ter sob a sua guarda todos os valores da Sociedade. Art. 13. — As funções administrativas não explicitamente atribuídas por estes Estatutos a qualquer dos diretores e que não forem de competência da Assembléia Geral, serão exercidas pelo Diretor-Gerente. — Capítulo IV — DO CONSELHO FISCAL. — Art. 14. — O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residentes no País, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, que lhe fixará os proventos. Parágrafo 1º. — O Conselho Fiscal tem as atribuições que a lei lhe confere, podendo os seus membros ser reeleitos, uma ou mais vezes. Parágrafo 2º. — Os membros do Conselho Fiscal substituídos, nos impedimentos definitivos ou temporários, pelos suplentes, na ordem das idades, a começar pelo mais velho. — Capítulo V — DA ASSEMBLÉIA GERAL. — Art. 15. — A Assembléia Geral, que é a reunião dos acionistas, funcionará em caráter ordinário aos primeiros quatro meses de cada ano social e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade assim exigir, observadas as prescrições legais. Art. 16. — As deliberações de Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Cada ação dá direito a um voto. Art. 17. — Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral, por outro acionista, com poderes especiais e mandato regular. Art. 18. — As Assembléias Gerais serão presididas por um acionista escolhido dentre os presentes, que escolherá um ou mais acionistas para servir de secretário. Art. 19. — A Assembléia Geral tem poderes para resolver todos os negócios sociais e decidir os assuntos referentes à defesa dos interesses da Sociedade e do desenvolvimento de suas operações, sendo, privativamente, de sua competência, todas as atribuições que, por lei, nesse caráter, lhe são conferidas. Art. 20. — A Assembléia Geral Ordinária tomará as contas da Diretoria examinará e discutirá o Balanço e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando; elegerá, anualmente, os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, fixando-lhes a remuneração, elegendo ainda, nos casos previstos nestes Estatutos, a Diretoria. — Capítulo VI — DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DIVIDENDOS. — Art. 21. — Ao fim de cada exercício social proceder-se-á ao balanço geral da Sociedade, para verificação dos resultados produzidos pelo movimento dos negócios. O ano social coincide com o ano civil. — Parágrafo 1º. — Os lucros líquidos, depois de deduzidas todas as despesas da Sociedade, os créditos, as contas, ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes e depreciações, terão a seguinte aplicação: — a) cinco por cento (5%), no mínimo, para o Fundo de Reserva Legal; b) cinco por cento (5%), para prejuízos eventuais; cinco por cento (5%), para a constituição do Fundo de Reserva para garantia de dividendos; c) dividendos, que serão fixados pela Assembléia Geral Ordinária, por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. Parágrafo 2º. — As comissões dos diretores serão calculadas sobre o saldo verificado após a dedução das percentagens de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. — Após serem deduzidas todas as percentagens previstas neste artigo, o saldo que houver reverterá para o Fundo de Aumento de Capital. A seguir, o Presidente comunicou que, segundo era do conhecimento dos acionistas pelos termos do edital de convocação, os Diretores, os membros do

Conselho Fiscal e os seus suplentes, haviam renunciados às suas funções em caráter irrevogável, razão porque ia proceder-se à eleição para os cargos vagos, observadas as alterações estatutárias. O acionista Dr. Gastão de Queiroz Santos propôs que fosse feita a eleição por aclamação e indicou os nomes dos senhores Jorge de Matos Brito e Geraldo Bernardes Guerra, brasileiros, casados, comerciantes, para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Gerente, respectivamente, os quais foram eleitos por unanimidade de votos. Ainda com a palavra o acionista Dr. Gastão de Queiroz Santos, indicou para o Conselho Fiscal os nomes dos senhores José Pereira Souzellas, Raul Rodrigues Pereira e Remy Baima Archer, para membros efetivos, e os senhores Pedro Oliva, Nestor Pinto Bastos e Edmundo Moura, para suplentes, tendo a Assembléia Geral aceito por unanimidade as indicações feitas. Por fim o Presidente comunicou que estava decidida sobre o último item da convocação, que tratava da fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal. Antes, porém, de colocar o assunto em discussão queria levantar uma questão de ordem relativa ao mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal recém-eleitos. Expliou que havia necessidade de se estabelecer o prazo de duração do mandato dos diretores e fiscais, pois que a eleição regular prevista nos Estatutos deveria realizar-se dentro dos primeiros quatro meses do corrente ano, o que não foi possível. Sugeriu, assim, que o mandato dos diretores recém-eleitos terminasse em mil novecentos e sessenta e dois (1962), por ocasião da realização da Assembléia Geral Ordinária e que o mandato dos fiscais fosse até a realização da Assembléia Geral Ordinária do ano vindouro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). A indicação foi unanimemente aceita pelos presentes. O Presidente, a seguir, colocou em pauta o último item da convocação, tendo o acionista Jorge Matos Brito proposto que a remuneração da Diretoria fosse feita nas seguintes bases: cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), mensais, para o Diretor-Presidente e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), por mês, e mais vinte por cento (20%) sobre os lucros líquidos apurados, até o máximo anual de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), para o Diretor-Gerente, excluindo, para este qualquer outra gratificação. Essa proposta foi colocada em discussão e aprovação, tendo os presentes a aprovado unanimemente. A seguir, o Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e como ninguém se manifestasse declarou suspensa a reunião para a lavratura da presente ata no livro próprio. Reaberta a reunião foi a presente ata lida e aprovada por todos os presentes, sem qualquer impugnação ou emenda, indo assinada pelos membros da mesa e acionistas Vitor Pires Franco Filho, Renato José Duarte Sidrim, Jorge Matos Brito, José Albuquerque da Motta, pp. de Remy Baima Archer, Mirocles de Carvalho, Theodolina Martins de Queiroz Santos, Gastão de Queiroz Santos, Maria Pires Franco Sidrim e José Pereira Souzellas. — Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no "Livro de Atas das Assembléias Gerais de "Savema" — Sociedade Anônima de Veículos e Máquinas. Belém, 26 de dezembro de 1958.

(a.) Vitor Pires Franco Filho, Presidente da Ass. Geral Extraordinária.

Reconheço a assinatura de Vitor Pires Franco Filho. Belém, 7 de janeiro de 1959. — Em test. H. P. da verdade. — O Tabelião Interino: **Hermano Pinheiro**.

Pagou os Emolumentos na 1ª via na importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00). Recebedoria, 7 de janeiro de 1959. — O funcionário: (Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias, foi apresentada no dia 7 de janeiro de 1959, e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 4 folhas de números 1/4, que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha, de que faço uso, Tomando na ordem de arquivamento o número 1959, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 20,00, em estampilhas federais devidamente inutilizadas. E, para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 7 de janeiro de 1959. — O Diretor: **OSCAR FACIOLA**.

(Ext. Da 9/1/59)

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ
CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Senhor Doutor Diretor, comunico a quem interessar que, de acôrdo com a Portaria n. 14, de janeiro de 1957 a que se refere a circular número 15, de dezembro de 1956, do Senhor Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 10 horas do dia 2 de janeiro, às 10 horas do dia 20 de janeiro de 1959, a inscrição ao Concurso de Habilitação à Matrícula na 1a. série do curso odontológico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código do Ensino de 1.901;

b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II, ou ainda em Instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do decreto n. 16.182-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acôrdo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2a. época realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário de acôrdo com o artigo 100 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5a. série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;

e) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelados, segundo os decretos números 19.890, de abril de 1931; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21, de janeiro de 1935;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do § 1o. do artigo 47 do mesmo decreto, combinado com o artigo 2o., da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do parágrafo único do artigo 1o. do Decreto-Lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de licença clássica;

h) ser portador de licença científica;

i) haver concluído o curso secundário no estrangeiro, devidamente revalidado;

j) os portadores de diploma de Técnicos em Contabilidade ou Contador, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que apresentem certificado de aprovação nos exames de adaptação feitos em Instituto secundário oficial.

O pedido de Inscrições será feito mediante requerimento isento de selo e endereçado ao Sr. Dr. Diretor, instruído com os seguintes documentos:

1) Certidão de idade.

2) Carteira de identidade.

3) Atestado de idoneidade moral.

4) Atestado de sanidade física e mental.

5) Certificado de Conclusão do curso secundário, acompanhado do Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (2 vias).

6) Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço Militar.

7) Prova de pagamento da taxa de inscrição.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existências de certificados de exames em outros Institutos, e pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C.T.A. foi de 30 alunos para a 1a. série.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Pará, 18 de dezembro de 1958.

(a.) Cláudio Barata Penalber, Secretário. — Visto: João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor.

(Ext. Dias 30/12/58 e 16/1/59)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

UNIVERSIDADE DO PARÁ
FACULDADE DE MEDICINA
Edital do Concurso de Habilitação

De ordem do Sr. Prof. José Rodrigues da Silveira Netto, Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acôrdo com a legislação federal em vigor, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde as oito (8) horas do dia 2 de janeiro, às dezesseis (16) horas do dia 20 de janeiro de 1959, a inscrição ao concurso de Habilitação à matrícula na primeira 1a.) série do curso médico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

b) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou não no Colégio Pedro II ou ainda em Instituto equiparado;

c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A de 13 de janeiro de 1925, ou de acôrdo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a segunda (2a.) época, realizada em março de 1935;

d) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932 e a Lei n. 21 de janeiro de 1935.

e) ter concluído o curso secundário de acôrdo com o art. 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta (5a.) série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;

f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar, nos termos do § 1o. do art. 47 do mesmo decreto, combinado com o art. 2o. da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, cu nos termos do parágrafo único do

art. 1o. do Decreto-lei n. 6.247, de 5 de fevereiro de 1944;

g) ser portador de certificado de licença clássica;

h) ser portador de certificado de licença científica;

i) preencher as exigências constantes da Lei n. 1821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto n. 34.330, de 21 de outubro de 1953.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento endereçado ao Sr. Prof. Diretor, isento de selo e será instruído com os seguintes documentos:

1) — Certidão de idade;

2) — Cópia fotostática da carteira de identidade;

3) — Atestado de idoneidade moral;

4) — Atestado de aprovação em exame médico realizado por uma das juntas da Faculdade;

5) — Atestado de vacina anti-variólica;

6) — Certificado de aprovação final das matérias constituintes do curso secundário, em duas vias, acompanhadas do histórico escolar, também em duplicata, devidamente autenticadas pelo Inspetor que expediu o último certificado;

7) — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;

8) — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros institutos e pública forma de qualquer documento.

O número de vagas existentes é de quarenta (40).

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, 12 de dezembro de 1957. — Visto: Prof. Dr. José da Silveira, diretor. (a) Izolina Andrade da Silveira, Of. Adm. "K", secretário.

(Ext. — 19/12/58 e 16/1/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 5.375

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 182/58
Processo — TRT — 149/58
Recorrente — J. L. da Fonseca.
Recorrido — Orlando Vieira Neves.

Ementa — É de ser compensada as horas extras já pagas ao recorrido, em face dos documentos feitos juntada ao processo em grau de recurso.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento em parte, reformar em parte a sentença recorrida para determinar que seja feita compensação das horas extras de cujo pagamento consta prova nos autos, devendo o quantum ser apurado em liquidação.

ACÓRDÃO N. 183/58
Processo — TRT — 138/58
Recorrentes — Abraão Bona de Souza e João Lopes de Oliveira.

Recorrido — José Raimundo das Neves e F. M. Neves.

Ementa — Regeita-se a preliminar de intempestividade suscitada e também o amparo do artigo 455 da CLT, invocado pelos recorrentes, por falta de provas nos autos das sub-empregadas alegadas.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, regeitar a preliminar de intempestividade e no mérito, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 185/58
Processo — TRT — 145/58
Recorrente — Benedito dos Santos.

Recorrido — Construtora Lipp.

Ementa — Confirma-se a sentença prolatada que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 184/58
Processo — TRT — 151/58
Recorrente — Maria de Lourdes Rodrigues.

Recorrido — Indústrias Martins Jorge S. A.

Ementa — Além de indisciplina, constitui justa causa para dispensa as desavenças e ofensas

físicas entre colegas no recinto de trabalho.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 186/58
Processo — TRT — 87/58
Embargante — Banco de Crédito da Amazônia S. A.
Embargado — O V. Acórdão n. 138/58.

Ementa — Regeitam-se os embargos declaratórios, por não haver obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade, tomar conhecimento do embargo, e, por maioria, vencido o Juiz Doutor Aloisio da Costa Chaves, regeitá-los por não haver obscuridade, omissão ou contradição no V. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO N. 187/58
Processo — TRT — 152/58
Recorrente — Raimundo Mario de Souza.

Recorrido — Petróleo Brasileiro S. A.

Ementa — É necessário provar o trabalho em área perigosa como exige a lei n. 2.573, de 13 de agosto de 1955, regulamentada pelo decreto n. 40.119, de 15 de outubro de 1956. Abono de natal é liberalidade da empresa, não podendo integrar salário de emprego.

Nega-se pedido de participação nos lucros por padecer de regulamentação o preceito constitucional.

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 188/58
Processo — TRT — 155/58
Ementa — O onus da prova cabe a quem alega.

Sentença que se confirma por consultar a lei e a prova dos autos.

Recorrido — Raimunda dos Santos Amorim.

Recorrido — E. Azevedo (Bar Avenida).

Decisão — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

EDITAIS — JUDICIAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO —
8.ª REGIÃO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BELÉM

(PARA)

Citação com o prazo de 10 dias

Pelo presente, fica citado Eny Jardim Medeiros (Churrascaria Nazaré), à Avenida Nazaré n. 118, para pagar, em dez dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros, correspondente ao principal da condenação em que incorreu no processo n. 1.ª JCY-506/56, em que foi reclamado, nos termos da sentença desta Junta de 20 de julho de 1956 cujo teor é o seguinte: — Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado Eny Jardim Medeiros (Churrascaria Nazaré), a pagar ao reclamante Nissim Azulay, a quantia de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros, como aviso prévio, salários retidos e descanso remunerado; e improcedente o pedido de horas extraordinárias por falta de amparo legal. Custas pelo reclamado, sobre o valor da condenação na quantia de setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos, e pelo reclamante, sobre a parte julgada improcedente, que por ser ilíquida, se arbitra em quinhentos cruzeiros, na quantia de quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos, em selos federais, inclusive a taxa de Educação e Saúde. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, procede à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da lei.

Belém, 5 de janeiro de 1959.
Eu, Helena Maria Chaves, Auxiliar Judiciário "E", datilografai. E eu, Machado Coêlho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Suplente Presidente, em exercício

(Em 9/1/59)

JUSTIÇA DO TRABALHO —
8.ª REGIÃO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE BELÉM

(PARA)

Edital de 1.ª Praça com o prazo de vinte dias

O doutor Orlando Teixeira da Costa, Suplente de Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

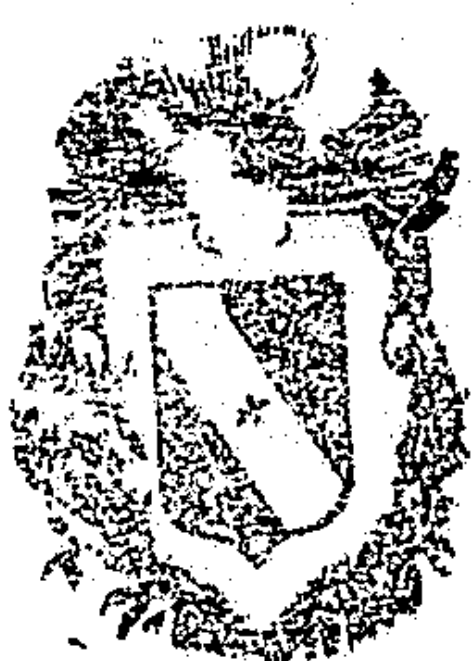
Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dêtem conhecimento, que, no dia 6 de fevereiro de 1959, às 15,30 horas, à Avenida Castilhos França, n. 46, nesta cidade, será levada a público pregão de venda e arrematação a quem der mais acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Antonio Dias Ferreira e outros (Processo n. 50/56 e anexos), contra Jorge Homci & Cia. — Curtume Americano, o que é o seguinte: "Uma máquina para vapor, marca "Campbell E. Calderwood" Soho Engine Works Faisley, completamente nova", avaliada em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente de que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Eu, Helena Maria Chaves, Auxiliar Judiciário "E", datilografai. E eu, Machado Coêlho, Chefe de Secretaria, subscrevi.

(a) Orlando Teixeira da Costa, Suplente Presidente, em exercício.

(Em 9/1/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 1.961

ACÓRDÃO N. 7.012

Consulta n. 368

Proc. 2.138-58

Juiz de Paz — Pode ser nomeado presidente e mesário de Mesa Receptora.

Vistos, etc.

Dizendo-se delegado do Partido Social Democrático perante a 17.ª Zona (.....), Rodolfo Chermonte Júnior indaga, via telegráfica,

“se de paz podem fazer parte de mesas receptoras, inclusive presidir a respectiva seção dentro de sua zona”.

Feita a prova exigida no Acórdão n. 6.916 de 21 de agosto findo, o digno órgão do Ministério Público oficiou nos autos, manifestando-se pela resposta afirmativa, uma das que não há disposição legal proibitiva da nomeação de juiz de paz para membro de Mesa Receptora.

E, assim decidem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos. Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.013

Recurso n. 1.282

Proc. 2.676-58

A União Democrática Nacional, por seu delegado, com fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, recorre do titular da 23.ª Zona Eleitoral (Marabá), que deferiu o pedido de inscrição de Lindalva Figueiredo da Silva, alegando encontrarem-se erros preliminares, palpáveis e grosseiros na petição de alistamento e que comprovam a codição de analfabetismo da alistanda, impossibilitando-a da posse do documento eleitoral.

O Partido Social Democrático, também por seu delegado, con-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

tra-arrazou o recurso, alegando, em resumo, o seguinte: — que foram preenchidas todas as formalidades legais e que, quando a lei trata de alfabetização regular, não exige uma instrução acurada em escolas modelo, ou estudos de preparação para o ingresso em escolas superiores, mas uma preliminar instrução que leva a pessoa a escrever o seu nome ou conhecê-lo em algarismos. E, fazendo outras considerações, pode referido delegado a confirmação do despacho que deferiu aquele pedido de inscrição eleitoral, amparado que foi nesta sensibilidade nata de um direito pessoal que revela a supremacia de um direito constitucional.

Oficiando nestes autos, o Dr. Procurador Regional salienta que a lei exige que o cidadão seja alfabetizado para poder ser eleitor. Citando a Constituição de 1934, que exigia do cidadão saber ler e escrever para ser eleitor, refere mais o Dr. Procurador Regional que, pela Carta Magna atual, o cidadão tem de ser alfabetizado para poder ser eleitor e, assim, considera-se o cidadão alfabetizado quando sabe ler com compreensão e escrever um simples e curta narrativa. Opinou, finalmente, pelo conhecimento do recurso para lhe dar provimento.

Consoante se infere deste processo, a U.D.N., recorreu a este Tribunal contra o Dr. Juiz Eleitoral daquela 23.ª Zona, que deferiu o pedido de inscrição eleitoral alegando a recorrente que a petição impugnada (fls.) comprova o índice de analfabetismo mencionado alistando. Manifestou-se o delegado do Partido Social Democrático, oferecendo alegações e pedindo a confirmação do despacho do Dr. Juiz de Paz. O Dr. Procurador Regional em o parecer de fls., opinou pelo conhecimento do recurso para lhe dar provimento.

O Código Eleitoral, em seu artigo 3.º, letra a, prescreve não poderem alistar-se eleitores — os analfabetos, disposição legal a qual também está prevista no ar-

tigo 132, inciso I, da Constituição Federal. Completando os dispositivos legais em tela, a Lei n. 3.338, de 14 de dezembro de 1957, veio exigir que: — “Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31-12-1955, deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, requerimento de teor igual ao modelo anexo — n. 1”.

A recorrida Lindalva Figueiredo da Silva que, como se verifica da petição de fls., compareceu perante o escrivão eleitoral daquela Zona e preencheu, datou e assinou o requerimento que lhe foi apresentado, satisfazendo assim a exigência de que trata o citado dispositivo legal (art. 1.º, Lei 3.338). Realmente, e isso não pode negar, o requerimento em apreço contém erros, porém, essa circunstância não dá margem ao provimento do recurso. Como se sabe, o analfabeto é — “aquele que não sabe ler nem escrever e por quem outra pessoa assina a ração”, ou como procurador — Dic. de Tecnologia Jurídica — Pedro Nunes. Ou, ainda, “O que não sabe o alfabeto, que ignora os primeiros rudimentos da leitura e escrita” — Dic. Enciclopédico — Simões da Fonseca.

Assim não é justo que se prive o cidadão de um direito consagrado pela própria Constituição, sobretudo quando prova de modo relativo ter cumprido uma exigência legal e, com mais razão, quando o pretendente à aquisição do título eleitoral já foi inscrito eleitor, anteriormente.

O texto do requerimento em apreço, mesmo com as falhas ali consignadas, faz prova de que a alistanda Lindalva Figueiredo da Silva conhece o alfabeto, tendo sido por ela escrito. Está devidamente assinado e a simples troca ou falta de letras não é motivo suficiente para que seja cassado o despacho recorrido. Como salienta o delegado do Partido, e realmente o é, — “a lei exige eleitores alfabetizados, não tratando do

grau dessa alfabetização, ou sua respectiva especialidade.

Cumprida que foi a exigência legal prevista no artigo 1.º, da Lei 2.550 citada, não há razão para se negar o direito de alistamento eleitoral da recorrida, cujo pedido, devidamente apreciado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª Zona, teve seu deferimento.

“Ex-positis”:

Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezando a preliminar suscitada pelo Exmo. Desembargador Aluizio Leal, pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador Presidente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal, vencido, o voto — Annibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto vencido preliminar.

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente Lindalva Figueiredo da Silva, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrente para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus art. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que-

A lei ensina a lei como expressamente está previsto no § 1.º do art. 154 do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrido. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão do partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância do que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1.º do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões. Era ut supra.

(a) A. S. Leal.

ACÓRDÃO N. 7.014

Recurso n. 1.266

Proc. 2.656-58

Vistos, relatados estes autos de recurso eleitoral, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorridos o Dr. Juiz Eleitoral e Abrahão Dias Soares, etc.

Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª Zona (Marabá), que deferiu a inscrição eleitoral de Abrahão Dias Soares, insurgiu-se a UDN que, por seu Delegado credenciado perante aquele Juiz, interpôs, tempestivamente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, o presente recurso, sob alegação de ser o alistando analfabeto. Contraminutou o Partido Social Democrático, como se fôsse o recorrido, não constando, dos autos, a intimação do alistando para aquele fim, não obstante o despacho do nobre Juiz recorrido.

S. Excia. manteve a decisão e determinou a subida dos autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal suscitou a preliminar de não ser conhecido o recurso.

O exame do requerimento de inscrição deixa claro que o alistando não é pessoa letrada, mas é indubitavelmente alfabetizada, porque pode preencher os claros da petição, cometendo apenas dois erros de grafia a saber: — Sorteio, por solteiro, e DI em

vez de de. Evidentemente, tais erros decorrem de vícios de linguagem próprios das pessoas que habitam o interior do País.

Exigir-se uma grafia e caligrafia perfeitas é exigir-se do alistando mais do que a própria Constituição Federal, porque esta dentre o as condições estabelecidas no artigo 132, menciona apenas a alfabetização.

Ora, sabendo ler e escrever, está apto o indivíduo a pleitear o seu alistamento, visto que a lei não exige gradação alguma nêse saber, contentando-se com a simples alfabetização.

O cometimento de erros de ortografia não pode nem deve importar em analfabetismo, porque, então, teríamos o contrasenso de declarar analfabetos pessoas portadoras de diplomas de curso superiores, eis que não é raro depararmos com escritos eivados dos mais clamorosos erros de português, em jornais, revistas, etc., atribuídos a essas pessoas.

“Ex-positis”.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador Presidente, desprezar a preliminar, e por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 23 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Raimundo F. Puget, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho — Orlando Bittar.

Fui presente — Otávio Melo, Proc. Reg.

Voto vencido preliminar — O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, sem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe ensina a lei como expressamente está previsto no § 1.º do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de par-

tido aqui é o alistando e somente a ele é lícito constatar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso e nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância de que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1.º do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra.

(a) A. S. Leal.

ACÓRDÃO N. 7.015

Reclamação n. 171

Proc. 2.317-58

Vistos, etc.

O Delegado do Partido Social Progressista junto à 21.ª Zona (Alenquer), apresentou uma reclamação contra o Dr. Juiz Eleitoral daquela Zona, em virtude de o mesmo ter indeferido um recurso interposto contra o despacho de 157 processos eleitorais. A reclamação a que foi dada a denominação de recurso, descreve diversos atos daquele Juiz no modo de proceder durante o serviço de alistamento, declarando que o mesmo não se conduz de maneira imparcial e eficiente. Juntou documentos e pediu providências a este Tribunal Regional. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional este opinou pelo conhecimento para ordenar ao juiz que defira o pedido do recorrente que é tempestivo.

Na verdade não se pode conhecer do presente feito como recurso. Reclama-se contra o Juiz de um ato revelado por um despacho que indeferiu o pedido de vista dos processos em que o reclamante deseja recorrer, e esse pedido foi negado do plano “por estar o recurso pretendido fora do prazo legal”. Pelos documentos constantes das certidões dos autos verifica-se que os autos muito embora despachados em datas anteriores como alega o reclamante, somente foram entregues em cartório a 13 de agosto conforme comprova a certidão do Edital 310 às fls. 11 dos autos. Assim, o prazo para o recurso conta-se do dia em que a parte tomou conhecimento pelo edital e consequentemente, tendo recorrido em data de 14 de todo procedente a tempestividade.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, em conhecer como reclamação e mandar que o Juiz admita o recurso nos processos reclamados e os processos na

forma da Lei.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bittar — Raimundo F. Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.016

Consulta n. 1.279

Proc. 2.673-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 23.ª Zona em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorrido João Oliveira.

A União Democrática Nacional por seu delegado junto a 23.ª Zona Eleitoral (Marabá), recorreu, com fundamento no art. 1.º §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955, combinado com os dispositivos do Código Eleitoral, do despacho que deferiu o alistamento de João Oliveira, conforme edital de 17 de maio de 1958 afixado no cartório eleitoral daquela Zona.

Alega o recorrente que em face dos erros ortográficos verificados no competente requerimento de alistamento, comprovam o grau de analfabetização do alistando. Deferindo o recurso o Juiz ordenou a abertura de vista do recorrido para oferecer razões. Compareceu então o Partido Social Democrático por seu delegado pedindo vista dos autos o que foi deferido e em seguida apresentou razões constantes dos autos. Respondeu o Juiz confirmando o seu despacho e ordenando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este em parecer opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento face da sua procedência.

Preliminarmente, o recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550 ou seja um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral. Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso, o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes, dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154 manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias do recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto, não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação do interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe ensina a lei como expressamente está previsto no § 1.º do art. 154 do Código Eleitoral. Aparece apenas

o pedido de vista de um delegado do partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar, e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. — **De Méritis**

— A petição feita pelo recorrido foi atestada pelo funcionário de cartório. A grafia, muito embora revele que o peticionário não tem hábito de escrever, não pode ser considerado como de um analfabeto. A proibição em alistar-se, contida no Código Eleitoral, art. 3.º, letra a), é para os analfabetos, isto é, aquele que não pode se expressar pela palavra escrita ou não compreende por ela. Desde que o cidadão conhece o alfabeto e sabe escrever conjuntos de letras pelo qual sabe o seu significado, sentido, ou revelação de pensamento, não deve ser considerado como analfabeto, que é em suma o que proíbe o Código. Assim Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, desprezada a preliminar suscitada pelo relator, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, **De Méritis**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Registre, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958

(aa) Souza Moita, P. — Aluizio Leal, Relator — Annibal Figueiredo — Eduardo Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.017

Recurso n. 1.285

Proc. n. 2.679-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 23.ª Zona em que é recorrente a União Democrática Nacional, e, recorrida Maria de Nazaré Pereira Santos.

A União Democrática Nacional, por seu delegado à 23.ª Zona Eleitoral (Marabá), recorreu, fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 2.550 de 25 de julho

de 1955, combinado com os dispositivos do Código Eleitoral, do despacho que deferiu o alistamento de Maria de Nazaré Pereira dos Santos, conforme edital de maio de 1958, afixado no cartório daquela Zona.

Alega o recorrente que em face dos erros ortográficos verificados no competente requerimento do alistamento, comprovam o grau de analfabetização do alistando. Deferindo o recurso o Juiz ordenou a abertura de vista ao recorrido para oferecer razões. Compareceu então o Partido Social Democrático por seu delegado pedindo vista dos autos o que foi deferido e em seguida apresentou razões constantes dos autos. Respondeu o Juiz confirmando o seu despacho e ordenando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este, em parecer opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento face à sua procedência.

Preliminarmente, o recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral. Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerimento considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso, o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes, dispõe sobre a interpretação dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está prevista no § 1.º do art. 154 do Código Eleitoral. Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido S. Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar, e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. — **De Méritis**

— A petição feita pelo recorrido foi atestada pelo funcionário de cartório. A grafia, muito embora revele que o peticionário não tem hábito de escrever, não pode ser considerado como de um analfabeto. A proibição em alistar-se, contida no Código Eleitoral, art. 3.º, letra a), é para os analfabetos, isto é, aquele que não pode se expressar pela palavra escrita ou não compreende por ela. Desde que o cidadão conhece o alfabeto e sabe escrever conjuntos de letras pelo qual sabe o seu significado, sentido, ou revelação de pensamento, não deve ser considerado como analfabeto, que é em suma o que proíbe o Código. Assim Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, desprezada a preliminar suscitada pelo relator, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, **De Méritis**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

De Méritis — A petição feita pelo recorrido foi atestada pelo funcionário do cartório. A grafia, muito embora revele que o peticionário não tem hábito de escrever, não pode ser considerado como de um analfabeto. A proibição em alistar-se, contida no Código Eleitoral, art. 3.º, letra a), é para os analfabetos, isto é, aquele que não pode se expressar pela palavra escrita ou não compreende por ela. Desde que o cidadão conhece o alfabeto e sabe escrever conjuntos de letras pelo qual sabe o seu significado, sentido, ou revelação de pensamento, não deve ser considerado como analfabeto, que é em suma o que proíbe o Código. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, desprezada a preliminar suscitada pelo relator, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, **De Méritis**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moita, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido. — Washington Costa Carvalho, vencido. — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.018

Consulta n. 1.291

Proc. 2.685-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 23.ª Zona em que é recorrente a União Democrática Nacional e, recorrido Pedro Alves de Oliveira.

A União Democrática Nacional por seu delegado junto à 23.ª Zona Eleitoral (Marabá), recorreu, com fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955, combinado com os dispositivos do Código Eleitoral, do despacho que deferiu o alistamento de Pedro Alves de Oliveira, conforme edital de 3 de junho de 1958 afixado no cartório eleitoral daquela Zona.

Alega o recorrente que em face dos erros ortográficos verificados no competente requerimento do alistamento, comprovam o grau de analfabetização do alistando. Deferindo o recurso o Juiz ordenou a abertura de vista ao recorrido para oferecer razões. Compareceu então o Partido Social Democrático por seu delegado pedindo vista dos autos o que foi deferido e em seguida apresentou razões constantes dos autos. Respondeu o Juiz confirmando o seu despacho e ordenando a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este, em parecer opinou pelo

conhecimento do recurso e seu provimento face da sua procedência.

Preliminarmente, o recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral. Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerimento considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso, o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes, dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1.º do art. 154 do Código Eleitoral. Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar, e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. **De Méritis** — A petição feita pelo

recorrido foi atestada pelo funcionário de cartório. A grafia, muito embora revele que o peticionário não tem hábito de escrever, não pode ser considerado como de um analfabeto. A proibição em alistar-se, contida no Código Eleitoral, art. 3.º, letra a), é para os analfabetos, isto é, aquele que não pode se expressar pela palavra escrita ou não compreende por ela. Desde que o cidadão conhece o alfabeto e sabe escrever conjuntos de letras pelo qual sabe o seu significado, sentido ou revelação de pensamento, não deve ser considerado como analfabeto, que é em suma, o que proíbe o Código. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, desprezada a preliminar suscitada pelo relator, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador

Presidente, De Méritis, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.019

Recurso n. 1.297

Proc. 2.739-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral em que é recorrente a União Democrática Nacional por seu Delegado junto a 23.ª Zona (Marabá) e recorrido Manoel Pereira dos Santos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, pois, tendo sido o recurso interposto contra um despacho do Dr. Juiz Eleitoral que deferiu o alistamento do recorrido, com fundamento em ser o mesmo analfabeto, destes autos não consta a petição de alistamento nem outra qualquer peça do processo de inscrição por onde se possa apreciar a procedência ou não do pedido.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.020

Consulta n. 383

Proc. 2.753-58

Vistos, etc.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado consulta este Tribunal Regional:

1.º — Como proceder no ato do pagamento dos vencimentos dos oficiais e sargentos que não possuam títulos de eleitor.

2.º — Quais as condições exigidas para votarem com carteira de identidade.

Ouvindo o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não conhecimento da primeira pergun-

ta por não se tratar de matéria eleitoral e, quanto a segunda, seja esclarecido ao consulente que seja esclarecido ao consulente que a resposta está contida no ac. n. 6.985, de 16 do corrente, deste Egrégio Tribunal.

D fato, a primeira parte da consulta não encerra matéria eleitoral, para que este Egrégio Tribunal se pronuncie esclarecendo sobre o assunto.

E, quanto à segunda parte da consulta, isto é, como votar com a carteira de identidade, a resposta está contida em julgado recente por este Tribunal e constante do Acórdão n. 6.985 de 16 do corrente.

Nestas condições:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, não responder à primeira parte da consulta, por não versar sobre matéria eleitoral e, quanto à segunda, que o assunto se encontra nos termos do Acórdão n. 6.985, de 16 do corrente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.021

Recurso n. 1.303

Proc. n. 2.776-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 23.ª Zona em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido Leopoldo Nunes Barbosa.

O Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado junto a 23.ª Zona Eleitoral (Marabá), recorreu, com fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955, combinado com os dispositivos do Código Eleitoral, do despacho que deferiu o alistamento de Leopoldo Nunes Barbosa, conforme edital.

Alega o recorrente que, em face dos erros ortográficos verificados no competente requerimento de alistamento, comprovam o grau de analfabetização do alistando. Deferindo o recurso o Juiz ordenou a abertura de vista ao recorrido para oferecer razões. Compareceu, então, o artido Social Democrático por seu delegado, pedindo vista dos autos o que foi deferido e

em seguida apresentou razões, constante dos autos. Respondeu o Juiz confirmando o seu despacho e ordenando a mesma dos autos a este Egrégio Tribunal Regional. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este, em parecer de fls. opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, de conformidade com as decisões deste Tribunal.

Preliminarmente, o recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1.º, §§ 2.º e 3.º da Lei 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral. Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do recorrente considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso, o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes, dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154 manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamado da parte para usar dessa faculdade que lhe ensija a lei como expressamente está previsto no § 1.º do art. 154 do Código Eleitoral. Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido, pedido este deferido pelo Juiz e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo

recorrido. Não há razão para a nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar, e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos pessoais, simos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. De

Méritis — A petição feita pelo recorrido foi atestada pelo funcionário de cartório. A grafia, muito embora revele que o peticionário não tem hábito de escrever, não pode ser considerada do como de um analfabeto. A

proibição em alistar-se, contida no Código Eleitoral, art. 3.º, letra a), é para os analfabetos, isto é, aquele que não pode se expressar pela palavra escrita ou não compreende por ela. Desde que o cidadão conhece o alfabeto e sabe escrever conjuntos de letras pelo qual sabe o seu significado, sentido ou revelação de pensamento, não deve ser considerado como analfabeto, que é em suma, o que proíbe o Código Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, desprezada a preliminar suscitada pelo relator, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, De Méritis, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Aníbal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

PORTARIA N. 2

O Desembargador Aníbal Fonseca de Figueiredo, Corregedor da Justiça Eleitoral desta Circunscrição, por nomeação legal, etc.

Tendo este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de dezembro do ano p. findo, ordenado a abertura de rigoroso inquérito, por esta Corregedoria, para a apuração da responsabilidade na violação da urna que continha votos recorridos, oriundos da 15.ª Junta Eleitoral (Curuçá),

Resolv abrir rigoroso inquérito, a fim de serem ouvidos, o 3.º Sargento Raimundo Alves Amador, Comandante da Guarda deste T.R.E. e demais componentes da referida Guarda, especialmente os soldados que serviram de sentinela ao depósito das urnas, na noite de 15 para o dia 16 de dezembro do ano de 1958, bem assim os fiscais e delegados de Partidos, que tomaram parte na vigilância das citadas urnas.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Corregedoria da Justiça Eleitoral do Pará, Belém, 6 de janeiro de 1959.

(a) Aníbal Fonseca de Figueiredo, Corregedor.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1959

NUM. 937

ACÓRDÃO N. 2.355
(Processo n. 3.862)
(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado)

Requerente — O Educandário São José ou Colégio São José das Irmãs da Imaculada Conceição, em Óbidos, neste Estado, sob a responsabilidade de sua diretora Irmã M. Alda Lima.
Relator vencido — Ministro Augusto Belchior de Araújo.
Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Educandário São José ou Colégio São José das Irmãs da Imaculada Conceição, em Óbidos, neste Estado, sob a responsabilidade de sua diretora Irmã M. Alda Lima, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio, no valor de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00), concedido, em mil novecentos e cinquenta e seis (1956), pelo Governo do Estado, com fundamento na verba "Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social, Tabela explicativa n. 38, subseção "Despesas Diversas", Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, que, à falta de nova Lei de Meios, constituiu a base orçamentária do exercício financeiro de 1956, juntamente com a Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, correspondente ao ano de 1955, cujas Tabelas explicativas foram retificadas, e o Decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (1.º) de dezembro de 1955, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 3, de 15 de março de 1957, entregue a 30 de abril, quando foi protocolado às fls. 344, do Livro n. 1, sob o número de ordem 247.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o exmo. sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, que mandou reabrir a instrução, determinar a citação da Irmã M. Alda Lima, diretora do Educandário São José ou Colégio São José das Irmãs da Imaculada Conceição, em Óbidos, à vista das Resoluções ns. 1.227 e 1.240 e com fundamento nos arts. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e 46 do Regimento Interno, para que apresente a defesa cabível, ante as irregularidades assinaladas pela Seção de Tomada de Con-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tas, nos três (3) itens de seu pronunciamento, às fls. 16 dos autos.

O Relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 22 de agosto corrente.

Belém, 26 de agosto de 1958.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido; Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Designado apenas para lavrar o Acórdão; Mário Nepomuceno de Souza; José Maria de Vasconcelos Machado; Fui presente: Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator Vencido: — "Trata-se da presente prestação de contas do auxílio que ter sido recebido pelo Educandário São José, sediado na cidade de Óbidos, do Tesouro do Estado, no ano de 1956, no valor de Cr\$ 24.000,00. A diretora do referido Educandário Irmã M. Alda Lima, dirigiu-se, diretamente, a este Egrégio Tribunal, em 15 de março deste ano, cujo expediente deu entrada na Secretaria do T. C., em 30 de abril também do ano corrente, como se evidencia do Livro n. 1, às fls. 344, sob o número de ordem, no protocolo, de 247.

No decorrer do preparo e instrução deste processo, nota-se o A Seção de Tomada de Contas seguinte:

1) Selagens incompletas, diversas datas de ano em que foram aplicados os pagamentos, como se nota dos comprovantes.

2) A Seção de Despesa diz que nada pode informar, pois no arquivado não encontra a ficha do pagamento feito ao Educandário.

No percurso da instrução foi feita, apenas, uma diligência do dr. Auditor Célio Melo, em 9 de maio de 1957, ao sr. Secretário de Finanças, que, com a sua costumeira displicência e desprezo as solicitações deste T. C., não respondeu ao pedido. Quanto ao Educandário não houve a menor diligência a respeito das irregularidades, que também permanecem de pé. O sr. Auditor dr. Armando Mendes, em seu relatório de fls. ao retomar o processo, as salientou de modo incisivo.

Assim exposto, sou de acórdão com o sr. Procurador, para que reabrindo a instrução sejam compelidos os responsáveis pelo tumulto deste processo, a regularizar as contravenções nela apontadas pela ilustrada Auditoria, às fls. s/n. na forma disposta pela Lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. Ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Em face das Resoluções desta Egrégia Corte e de haverem irregularidades no processo, apontadas pelo exmo. sr. ministro relator, voto para que o responsável seja citado, com fundamento no art. 52, da Lei n. 603, de 20-5-53, e art. 46 do Regimento Interno."

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos termos do voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De pleno acórdão com S. Excia. o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira."

Voto do sr. Ministro Presidente: — "De acórdão com o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator designado apenas para lavrar o Acórdão
Augusto Belchior de Araújo
Relator Vencido
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 2.356
(Processo n. 4.731)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, representada pelo seu titular, dr. José Cardoso da Cunha Coimbra, enviou a Secretaria de Estado de Finanças, a esta ao Tribunal de Contas, a prestação de contas do emprêgo da importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), que lhe foi entregue à conta da verba Encargos Gerais do Estado — Diversos — Despesas Diversas — publicação e impressos — Tabela explicativa n. 118, da lei orçamentária do exercício de 1957, tendo o envio do expediente a esta Corte sido feita através do ofício n. 1.871/57, de 27/12/57, recebido e protocolado a 31/12/57, sob o n. 821, às fls. 401, do Livro n. 1;

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, feita pela Secretaria de Educação e Cultura — Gabinete, relativamente a importância de Cr\$ 40.000,00, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a favor do seu titular sr. José Cardoso da Cunha Coimbra, por intermédio da Presidência do Tribunal de Contas, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 26 de agosto de 1958.
(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Souza, Relator; Augusto Belchior de Araújo; Elmiro Gonçalves Nogueira; José Maria de Vasconcelos Machado; Fui presente, Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator — "Ao titular da Secretaria de Estado de Educação e Cultura foi entregue no exercício financeiro de 1957, à conta da verba Encargos Gerais do Estado — Diversos — Despesas Diversas — Publicações e Impressos Tabela n. 118, Lei n. 1.420, a quantia de Cr\$ 40.000,00, destinada ao pagamento de ampliação e irradiação dos festejos da semana da Pátria realizados pelo Governo do Estado.

Dessa importância é que se presta contas, através o recibo de fl. 5 da Rádio Clube do Pará S/A, por onde se constata que o valor dispendido é exatamente igual ao valor recebido.

Em resumo: nada consta do processo capaz de impedir ou desautorizar a aprovação das contas.

Aprovo-as, pois, para os ulteriores de direito".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — Acompanho o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com fundamento no que expôs o exmo. sr. ministro relator, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Aprovo as contas."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acórdão".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente
Lourenço do Valle Paiva.